

PROCESSO - A. I. N° 089008.1204/14-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ALEXANDRE EDUARDO CONTI PEREGO
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS TEIXEIRA DE FREITAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 05/10/2018

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0199-11/18

EMENTA: ITD. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA INVÁLIDA. Representação PGE/PROFIS proposta com base no art. 136, § 2º, da Lei n° 3.956/81, para que seja reaberto o prazo de defesa ao Autuado, admitindo-se a manifestação de fls. 19/27 como defesa e, assim, submetendo-a a regular julgamento, tendo em vista a inexistência da intimação via postal, contrariando o disposto no art. 108, § 1º, do RPAF. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 136, § 2º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB) e no artigo 113, § 5º, I, do RPAF/99, exercido por este órgão, que através do Parecer, às fls. 65 e 66 dos autos, de lavra da Procuradora Dr.^a Paula Gonçalves Morris Matos, com o acolhimento da Procuradora Assistente Dr.^a Rosana Maciel Bittencourt Passos, propõe que o CONSEF, através de uma de suas Câmaras, aprecie a referida Representação, “... a fim de que seja reaberto o prazo defensivo ao Autuado, admitindo-se a manifestação de fls. 19/27 como defesa e, assim, submetendo-a a regular julgamento”.

Esclarece a nobre Procuradora que subscreve o Parecer que se trata de Auto de Infração, lavrado em 22/12/14 para exigir ITD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações), no valor de R\$11.800,00, relativo a doação de créditos ocorrida em 2009, tendo o autuado argumentado, em preliminar, que não teria sido devidamente cientificado da autuação, tendo apenas tomado conhecimento da ação fiscal mediante intimação do Cartório do Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Teixeira de Freitas – Bahia, emitido em 12/06/2017.

Examinando os autos, a i. Procuradora observa que não há qualquer comprovante de intimação do sujeito passivo dos termos da autuação fiscal pela via postal, mas apenas a comprovação de sua cientificação pela via editalícia no Diário Oficial do Estado da Bahia, em 30/12/2014 (fl. 8), contrariando, assim, o disposto no art. 108, § 1º, do RPAF vigente, o qual estabelece que:

Art. 108. A intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem.

§ 1º A intimação poderá ser feita por edital publicado no Diário Oficial do Estado quando não obtiver êxito a tentativa via postal.

Diante de tal constatação, a doura Procuradora entende razoável reabrir o prazo do autuado para apresentação de defesa, seja em homenagem ao princípio do *in dubio pro contribuinte*, seja porque menor será o prejuízo de, agora, retroceder um pouco na marcha processual, do que, futuramente, ver o processo anulado na esfera judicial, em face de uma eventual alegação de nulidade por cerceamento ao direito de ampla defesa e contraditório do sujeito passivo, do que, com fundamento no art. 113, §5º, I, do RPAF, e no art. 119 do COTEB, representa ao CONSEF, a fim de que seja reaberto o prazo defensivo ao autuado, admitindo-se a manifestação de fls. 19/27 como defesa e, assim, submetendo-a a regular julgamento, do que submeteu o seu opinativo à censura da Procuradora Assistente da PGE/PROFIS/NCA, a qual acolheu, conforme despacho à fl. 67 dos autos.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ITD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos) no valor histórico de R\$11.800,00, inerente ao exercício de 2009, em cujo lançamento de ofício o sujeito passivo foi considerado revel por não ter apresentado defesa no prazo legal, nem ter efetuado o pagamento ou feito depósito do montante integral, conforme documento à fl. 9 dos autos.

Contudo, o sujeito passivo protocolizou junto a PGE/PROFIS, às fls. 19 a 54 dos autos, peça processual intitulada de “Defesa Escrita”, na qual salienta que não foi, em qualquer momento, notificado para apresentar sua defesa, apenas tomando conhecimento do lançamento de ofício através da intimação do Cartório do Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Teixeira de Freitas, emitido em 12/06/2017, razão de requerer o acolhimento das suas razões, sob pena de cerceamento de defesa, pois entende, assim, comprovada tempestividade da mesma.

Em consequência, a PGE/PROFIS, dentro de sua competência de Controle da Legalidade, prevista no art. 113, § 5º, I, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, por constatar a existência de ilegalidade flagrante em lançamento do crédito tributário, ainda que inscrito em Dívida Ativa, representou ao Conselho de Fazenda Estadual - CONSEF, tendo em vista a comprovação de que o sujeito passivo não havia sido intimado pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, mas, sim, via editalícia no Diário Oficial do Estado da Bahia, em 30/12/2014 (fl. 8), contrariando, assim, o disposto no art. 108, § 1º, do RPAF vigente, o qual prevê tal expediente apenas quando não obtiver êxito a tentativa via postal.

Diante de tais considerações, pode-se inferir o acerto da Representação, sob apreciação, pois se concluiu, da análise das provas documentais trazidas aos autos, a pertinência da alegação do sujeito passivo, visto que restou comprovada, que a intimação via edital publicado no Diário Oficial não surtiu o devido efeito legal de cientificar ao contribuinte do prazo de 60 (sessenta) dias que teria para quitar o débito ou apresentar defesa, tornando-a inválida.

Do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação, ora proposta, no sentido de que seja reaberto o prazo defensivo ao autuado, admitindo-se a manifestação de fls. 19 a 27 dos autos, como defesa tempestiva e, assim, submetendo-a a regular julgamento, a ser realizado por uma das Juntas de Julgamento Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta no sentido de admitir a manifestação, de fls. 19 a 27 dos autos, como defesa, tempestiva, submetendo o Auto de Infração nº **089008.1204/14-7**, lavrado contra **ALEXANDRE EDUARDO CONTI PEREGO**, a regular julgamento, a ser realizado por uma das Juntas de Julgamento Fiscal.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2018.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS